SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225994 - RS(2025/0293615-5)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A MATIAS FLACH - RS045066
RECORRIDO	:	JOSEMARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS0100426

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL E SUCESSÃO NEGOCIAL. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que foi provido.

2. A controvérsia trata de ação ordinária revisional envolvendo contratos sucessivos de mútuo, com discussão sobre prescrição decenal e termo inicial na hipótese de novação contínua das dívidas.

3. A Corte de Origem afastou a prescrição do contrato de 2014, reconheceu sucessão negocial, fixou o termo inicial na assinatura do último contrato e proveu o agravo; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 205 do CC impõe a contagem do prazo prescricional a partir da assinatura de cada contrato individualmente, sem alteração por repactuação/novação; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição em cadeia contratual sucessiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA54647700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: c79a0f50-45fe-4dbd-b542-d12e99c9be59

5. A orientação do STJ estabelece que, em ações revisionais, o prazo decenal conta-se da assinatura do contrato, e, havendo sucessão negocial com novação mediante créditos sucessivos, o termo inicial é a assinatura do último ajuste, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. O reexame dos marcos temporais e da sucessão contratual esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 também impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto à mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa o termo inicial da prescrição decenal, em sucessão negocial, na assinatura do último contrato. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, e a Súmula n. 7 impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.093.016/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.117.154/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.149/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.966.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 1.989.284/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.846.186/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.490.600/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA54647700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: c79a0f50-45fe-4dbd-b542-d12e99c9be59

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA54647700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 03/03/2026 16:15:20
Publicação no DJEN/CNJ de 05/03/2026. Código de Controle do Documento: c79a0f50-45fe-4dbd-b542-d12e99c9be59

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225994 - RS (2025/0293615-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
RECORRIDO	:	JOSEMARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305 DANIELI CRISTINA BONI - RS0100426

EMENTA

DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL E SUCESSÃO NEGOCIAL. TERMO INICIAL NA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento, que foi provido.

2. A controvérsia trata de ação ordinária revisional envolvendo contratos sucessivos de mútuo, com discussão sobre prescrição decenal e termo inicial na hipótese de novação contínua das dívidas.

3. A Corte de Origem afastou a prescrição do contrato de 2014, reconheceu sucessão negocial, fixou o termo inicial na assinatura do último contrato e proveu o agravo; os embargos de declaração foram desacolhidos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o art. 205 do CC impõe a contagem do prazo prescricional a partir da assinatura de cada contrato individualmente, sem alteração por repactuação/novação; e (ii) saber se há divergência jurisprudencial quanto ao termo inicial da prescrição em cadeia contratual sucessiva.

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A orientação do STJ estabelece que, em ações revisionais, o prazo decenal conta-se da assinatura do contrato, e, havendo sucessão negocial com novação mediante créditos sucessivos, o termo inicial é a assinatura do último ajuste, aplicando-se a Súmula n. 83 do STJ.

6. O reexame dos marcos temporais e da sucessão contratual esbarra nos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 7 também impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* quanto à mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência que fixa o termo inicial da prescrição decenal, em sucessão negocial, na assinatura do último contrato. 2. Incidem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, e a Súmula n. 7 impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* na mesma questão."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a*, *c*; CC, art. 205; CPC, arts. 85, § 11, 1.022.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no REsp n. 2.093.016/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 2.117.154/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.149/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgados em 22/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.966.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023; STJ, REsp n. 1.989.284/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.846.186/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.490.600/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

Trata-se de recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de ação ordinária revisional.

O julgado foi assim ementado (fl. 38):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. MÚTUO. FUNCORSAN. CONTRATOS SUCESSIVOS. PRESCRIÇÃO DECLARADA EM RELAÇÃO A UM DOS CONTRATOS. PRAZO DECENAL, EM OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 205 DO CÓDIGO CIVIL. DEMONSTRADA SUCESSÃO CONTRATUAL. INÍCIO DO PRAZO A DATA DA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO DECENAL, AFASTANDO A PRESCRIÇÃO. DECISÃO REFORMADA.
> 1. Sobre as ações revisionais, incide o prazo decenal previsto no artigo 205 do Código Civil. Tratando-se de sucessão contratual, considerar-se-á a data de início do prazo quando da assinatura do último contrato.
> 2. No presente caso, em análise aos contratos, restou comprovada a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, em que o montante concedido pelo novo empréstimo era equivalente ao saldo devedor do empréstimo antecedente, acrescido do valor solicitado e dos encargos e taxas aplicados sobre a nova contratação.
> 3. Portanto, aplica-se o prazo da assinatura do último contrato, ou o pagamento da última parcela, não ficando demonstrado o decurso de prazo superior a 10 anos da última contratação até o ajuizamento da ação revisional. Decisão reformada.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 55):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL. CONTRATOS SUCESSIVOS. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO CABÍVEIS NAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO CASO CONCRETO, NÃO VERIFICO A OCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS SITUAÇÕES PREVISTAS. PRETENDENDO A PARTE EMBARGANTE, EM VERDADE, A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ JULGADA PELO COLEGIADO, O QUE NÃO SE MOSTRA POSSÍVEL NA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 205 do CC, porque sustenta que o prazo prescricional decenal deve ser contado da assinatura de cada contrato, e que repactuações/novações não alteram o marco inicial da prescrição de cada pacto individualmente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao adotar como termo inicial da prescrição a assinatura do último contrato em cadeia sucessiva, nos quais se fixou que o termo inicial da pretensão revisional é a data da assinatura de cada contrato em discussão.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a incidência da prescrição sobre o contrato firmado anteriormente ao decênio que antecede o ajuizamento da ação.

Contrarrazões apresentadas às fls. 94-96.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a prescrição em relação a um dos contratos na ação ordinária revisional, na qual a parte autora pleiteou o afastamento da prescrição para permitir a revisão de seis contratos de empréstimo firmados com a demandada, sob o fundamento de sucessão contratual e novação contínua das dívidas.

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau para afastar a prescrição do contrato firmado em 2014, fixando como marco inicial da prescrição a data da assinatura do último contrato em cadeia sucessiva, à luz do art. 205 do CC e da compreensão de sucessão negocial, sem fixação de honorários.

II - Violação do art. 205 do CC

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em ações de revisão de contrato bancário, a data da assinatura do contrato é o termo inicial da contagem do prazo prescricional – vintenário no Código Civil de 1916 e decenal no Código Civil de 2002. Entretanto, nos contratos em que houve sucessivas renegociações com novação das dívidas, o termo *a quo* do prazo prescricional é a data da assinatura do último ajuste avençado entre as partes.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRETENSÃO REVISIONAL DE CONTRATOS SUCESSIVAMENTE RENOVADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO. PRECEDENTES. SÚMULA N. 568/STJ.
>
> **A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional decenal para questionar as cláusulas de contrato bancário é a data da assinatura do contrato (e não do vencimento da última parcela), com observância de que, naqueles casos em que há sucessão de contratos que conduzam à novação da dívida originária, o prazo de prescrição tem início a partir da data do último contrato firmado.** Incidência da Súmula n. 568/STJ.
>
> Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 2.093.016/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024, destaquei.)

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO AJUSTE. REPACTUAÇÃO. CONTINUIDADE NEGOCIAL. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

1. **Nas ações revisionais de contrato de empréstimo pessoal, nas quais se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, a contagem do prazo prescricional decenal tem início a partir da data da assinatura do contrato.**

2. Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 2.117.154/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. NOVAÇÃO DE DÍVIDAS. RENEGOCIAÇAO. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO.

1. **O prazo prescricional decenal de ação revisional de contrato de mútuo bancário é contado da data da assinatura do contrato - e não do vencimento.**

2. **Havendo novação das dívidas pela contratação de créditos sucessivos e renegociação do contrato de mútuo preexistente, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do último contrato.**

3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.920.149/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE MÚTUO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Ação revisional de contratos.

2. **A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão de contrato bancário, em que se discute a legalidade das cláusulas pactuadas, é a data da assinatura do contrato.**

3. **Havendo sucessão negocial com a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, é a data do último contrato avençado que deve contar como prazo prescricional .**

4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.966.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 15/3/2023, destaquei.)

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATOS DE EMPRESTIMO. PRESCRIÇÃO DECENAL. TERMO INICIAL. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO. REPACTUAÇÃO DOS CONTRATOS. ASSINATURA DO ÚLTIMO CONTRATO RENOVADO. SUCESSÃO NEGOCIAL.

1. Cuida-se de ação revisional de contratos. Recursos especiais interpostos em 16/09/2021 e em 11/10/2021. Conclusos ao gabinete em 11/03/2022.

2. Os propósitos recursais consistem em (I) definir o termo inicial do prazo prescricional dos contratos de empréstimo sucessivamente renovados e (II) decidir se, na hipótese, o valor da causa pode ser estabelecido como base de cálculo para a fixação de honorários advocatícios.

3. As ações revisionais de contrato cuidam de direito obrigacional, derivado da relação contratual estabelecida entre as partes e, portanto, são fundadas em direito pessoal. Por esse motivo, o prazo prescricional, que era vintenário sob a égide do Código Civil de 1916, passou a ser decenal, conforme determina o art. 205, do Código Civil de 2002. Precedentes.

4. **A jurisprudência desta Corte é firme em determinar que o termo inicial do prazo prescricional decenal nas ações de revisão contratual é a data da assinatura do contrato.**

5. **Considera-se a peculiaridade de contratos em que houve sucessivas renovações negociais, isto é, existiu a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, com renegociação do contrato preexistente, de maneira que se verifique continuidade e dependência entre os contratos realizados.**

6. **Em virtude da continuidade e da relação entre os contratos realizados, o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de assinatura do último contrato firmado entre as partes.**

7. Nos termos da jurisprudência deste STJ, não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, os honorários poderão ser fixados sobre o valor atualizado da causa.

8. Recursos especiais desprovidos (I) porquanto o termo inicial do prazo prescricional decenal deve ser a data de assinatura do último contrato avençado entre as partes e (II) para manter a base de cálculo utilizada na Corte Estadual que fixou os honorários advocatícios. (REsp n. 1.989.284/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2022, DJe de 1/12/2022, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem manteve sentença que, reconhecendo continuidade e a dependência entre os contratos realizados, afastou a prescrição,

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

rejeitando a pretensão do ora recorrente para que o prazo prescricional fosse contado individualmente a partir da assinatura de cada instrumento. Confira-se (fls. 36-37, destaquei):

> Portanto, a discussão se limita à ocorrência de sucessão negocial nos contratos objeto da demanda revisional.
>
> Quanto a referida pretensão, de reconhecimento de sucessão negocial, entendo que merece acolhimento, vez que, com base na análise dos contratos (evento 1, CONTR7), evidente a novação das dívidas mediante contratação de créditos sucessivos, em que o montante concedido pelo novo empréstimo era equivalente ao saldo devedor do empréstimo antecedente, acrescido do valor solicitado e dos encargos e taxas aplicados sobre a nova contratação.
>
> Inclusive, tal atuação foi confirmado pelo agravado, através das contrarrazões apresentadas (evento 10, CONTRAZ1), em que menciona que não seria caso de continuidade de contratos, e sim assunção de nova obrigação para quitar o empréstimo anterior, ou seja, há a contratação de um novo empréstimo para quitação do antigo, com aplicação de novos encargos e taxas.
>
> [...]
>
> Dessa forma, considerando o reconhecimento da sucessão negocial, para análise da prescrição deve ser considerada a data de assinatura do último contrato.
>
> No presente caso, trata-se de sucessão contratual, sendo o último contrato firmado em 18/05/2018, e a ação revisional ajuizada em 04/03/2024, merecendo acolhimento a pretensão da parte agravante.
>
> Por essas razões, merece reforma a decisão agravada, para afastar a prescrição declarada em relação ao contrato nº 0048908-1/2014.

Como visto, as instâncias de origem decidiram em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afastar a prescrição adotando o último instrumento como balizador do prazo prescricional. É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, ficou assentado que o último contrato foi pactuado em 2018, enquanto a presente demanda foi ajuizada em 2024. A revisão do entendimento quanto aos marcos temporais utilizados para cálculo de prescrição, a fim de reconhecer a sua implementação, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.682.919/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 25/11/2024, DJe de 29/11/2024; AgInt no REsp n. 1.846.186/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021; AgInt no AREsp n. 1.490.600/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 14/9/2020, DJe de 21/9/2020.

III - Dissídio jurisprudencial

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA52812247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 02/12/2025 16:26:48
Código de Controle do Documento: 32f63f4c-d77a-45e7-b59e-42691bac05c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.225.994 / RS

Número Registro: 2025/0293615-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52600498820248217000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	MATIAS FLACH - RS045066
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419A
RECORRIDO	:	JOSEMARA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	RAFAEL MARIATH BASSUINO - RS076305
		DANIELI CRISTINA BONI - RS0100426

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MÚTUO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA54621244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: af8a403d-55e3-4575-9135-e0251eb6c518

Brasília, 02 de março de 2026

Documento eletrônico VDA54621244 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/03/2026 01:07:26
Código de Controle do Documento: af8a403d-55e3-4575-9135-e0251eb6c518